

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**Processo Licitatório n.º 99245, Modalidade: Pregão Eletrônico n.º 006/12 - SRP**

**Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços a internet em banda larga móvel sem fio, com fornecimento de terminal móvel de dados na forma de comodato;**

**Referente: Impugnação.**

A empresa **Vivo S/A**, encaminhou ao Pregoeiro, pedido de impugnação, onde se questiona basicamente 12 (doze) elementos constantes de especificações e aspectos formais do Instrumento Convocatório. A saber:

| <b>ITEM</b>   | <b>AÇÃO</b>   |
|---|---|
| 1. Impossibilidade técnica de garantia de cobertura em toda área solicitada   | Em revisão da redação das especificações técnicas, esclarece que é necessária a, no mínimo, a cobertura para todas as cidades do Estado de São Paulo e nas capitais brasileiras. Naturalmente, as condições de sinal são previstas na legislação pertinente e há conhecimento da possibilidade de áreas "de sombra" como dito no jargão técnico da área. Esclarece-se que a principal finalidade de tais condições visou tratar a autorização e operação dos serviços em todo o Estado de São Paulo.<br><b>Item acatado parcialmente</b>                                |
| 2. Esclarecimento quanto ao acesso de dados requerido (download e upload)   | Fica estabelecido o limite mínimo de 5GB para download e upload.<br><b>Item acatado.</b>  |
| 3. Determinação da velocidade média no item referente ao mini-modem – impossibilidade de garantia de velocidade média de 1 Mbps           | Fica estabelecida a Velocidade Nominal de 1Mbps.<br><b>Item acatado.</b>  |
| 4. Falta de definição no Edital quanto ao ônus em caso de perda, roubo ou furto, responsabilidade que não pode ser imputada à contratada. | Fica modificado esse tópico da seguinte forma: a Administração arca em caso de roubo ou furto, ou em caso de quebra ou mal uso decorrente de usuário.<br><b>Item acatado.</b>   |
| 5. Ausência de responsabilidade da contratada pela Assistência Técnica aos aparelhos.   | O Comodato é empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. O que implica na devolução da coisa recebida em empréstimo, motivo pelo qual ser de utilização temporária para a plena execução do objeto de prestação dos serviços. Sendo que se os aparelhos não estiverem em pleno funcionamento, não será executada a prestação de serviços. Permanecendo a responsabilidade da contratada a manutenção dos aparelhos necessários a execução do objeto contratado. Ressalvados os casos de responsabilidade exclusiva da contratante. Outrossim, o §2º do art. 20 do CDC, |

| ITEM   | AÇÃO   |
|--|--|
|  | <p>considera impróprio o serviço inadequado, sendo que se os aparelhos cedidos em comodato não estiverem aptos à prestação do serviço, esta será tida como não executada.</p> <p><b>Item não acatado.</b></p>  |
| <p>6. Desnecessidade de envio de documentos como condicionante ao pagamento pela prestação de serviços.</p>              | <p><i>“os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicafl”</i> (PGFN - Parecer nº 401/2000, e, TCU - Acórdão nº 964/2012 – Plenário).</p> <p><b>Item acatado parcialmente.</b></p>   |
| <p>7. Nota Fiscal/Fatura exigida pelo Edital em Desacordo com a Resolução Nº. 477/2007 da Anatel</p>                     | <p>Pelo Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público, o procedimento licitatório obedece a legislação federal, motivo pelo qual são obedecidos os requisitos estabelecidos pela Lei 8.666/93, bem como a legislação aplicável à contabilidade pública, L. 4.320/64, que dentre outros princípios estabelece a vinculação da despesa ao prévio empenho, vinculação ao objeto contratado e pagamento especificado ao contratado.</p> <p><b>Item não acatado.</b></p>  |
| <p>8. Pagamento em conta bancária e prazo do vencimento da fatura em desacordo com a resolução Nº 477/2007 da anatel</p> | <p>Fica modificado o item, para constar o pagamento com utilização da fatura emitida pela operadora, dentro dos prazos e normas em vigor.</p> <p><b>Item acatado.</b></p>  |
| <p>9. Prazo exíguo para reparos e correção de falhas</p>   | <p>Embora já citado anteriormente o item 4.1 do Anexo III do Edital de Licitação, observam-se duas redações diferentes a partir do item “i”, porém não há duplicidade, apenas a uma (primeira) sequencia de “i” a “m”, para o Grupo/lote 1 (3G) e uma outra de “i” a “n” para os Grupos/ lotes 2 e 3 (links de internet principal e redundante). Obviamente, na lavratura do contrato somente a redação atinente ao grupo/lote efetivamente contratado é que será utilizada. Desta forma, verificamos que a condição de 4 horas citada na impugnação refere-se aos Grupos 2 e 3 e não ao Grupo 1, havendo assim um questionamento sem base nas condições expostas no Edital.</p> <p><b>Item não acatado.</b></p> |
| <p>10. Esclarecimento quanto ao prazo para entrega dos aparelhos e início da prestação do serviço</p>                    | <p><i>Em respeito aos elementos apresentados pela empresa impugnante, a Administração altera o prazo de entrega de cinco para dez dias, evitando assim maiores complicações para a Contratada e não privando por prazo longo os serviços pretendidos pela Contratante</i></p> <p><b>Item acatado parcialmente.</b></p>   |
| <p>11. Multas do Ato Convocatório e do</p>   | <p>Por ausência de embasamento legal,</p>  |

| ITEM   | AÇÃO  |
|--|---|
| Contrato Fixadas em percentual excessivo, razoabilidade e proporcionalidade limitadores do valor da cláusula penal | improcedente a impugnação efetuada.<br><b>Item não acatado.</b>   |
| 12. Prazo exíguo para assinatura da Ata de Registro de Preços e do Contrato  | <p>“O interessado deverá ser convocado para comparecer em prazo razoável (<b><u>tal como cinco dias</u></b>). Se não puder comparecer ou se entender que a fixação do prazo acarreta-lhe prejuízos, o licitante deverá manifestar-se imediatamente, expondo seus motivos.” (JUSTEN FILHO, M; 2012; p. 873; Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)</p> <p>Vemos que a doutrina sugere cinco dias, a Administração já vai além ao conceder cinco dias úteis, sem perder de vista a possibilidade de prorrogação justificada por mais cinco dias úteis. A dilação exagerada de prazos para cumprimento de formalidades simples e esperadas fere o princípio da eficiência.</p> <p><b>Item não acatado.</b></p> |

É o que tínhamos a manifestar.

São Paulo, 26 de outubro de 2012.

Elson Almeida Stecher  
Pregoeiro